



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062717-49.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA MATICOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1062717-49.2023.8.26.0576

Órgão Julgador: Turma IV -Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Maria Maticoli

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Voto nº 1062717-49-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Necessidade de perícia grafotécnica para o seguro deslinde da causa. Sentença anulada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 207/213), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e materiais.

Irresignada, recorre a autora (fls. 216/249) alegando afronta ao Tema 1061 do STJ em razão da não realização da perícia grafotécnica pleiteada. No mérito, destaca a ausência de relação jurídica contratual entre as partes e a necessidade do reconhecimento dos danos morais experimentados.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 253/261).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

Relata a autora, na hipótese, que não reconhece o contrato de empréstimo firmado junto ao banco-réu.

De outro lado, o banco ressalta a regularidade da contratação.

Após a apresentação do contrato (fls. 140/151) tanto a autora quanto o banco-réu pleitearam a produção de prova pericial (fls. 160/192 e 193, respectivamente).

Foi então proferida a r. sentença fundada no detalhe de que:
(...) Em réplica, a requerente negou a autenticidade da assinatura e requereu prova pericial. Ocorre que perceptível a olho nu, que a assinatura contida em referido instrumento é idêntica aquela aposta no documento pessoal do requerente (fls. 26/27), também apresentado no momento da contratação, como ainda na declaração de residência firmada no dia do ajuste (fls. 151), de modo que desnecessária a realização da prova técnica postulada."

Entretanto, para o seguro desfecho da causa necessária se mostra a realização da prova pericial grafotécnica, sobretudo porque a requerente afirma que não assinou o instrumento do empréstimo objeto da lide.

A alegação de falsidade de assinatura gera, para a parte que produziu o documento, no caso o banco-réu, o ônus de provar sua veracidade, por força do art. 428, I, e do art. 429, inciso II, Código de Processo Civil.

No que diz respeito à responsabilidade para a produção da prova, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: *"O ônus da prova, quando se tratar de contestação de assinatura, incumbe à parte que apresentou o documento, consoante o art. 389, inciso II, do CPC"*. (REsp 302.469/MG, E. 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. 04/10/2011). *"Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade"*. (REsp 908.728/SP, E. 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 06/04/2010).

Ressalta-se aqui, ainda, a tese firmada quando do julgamento do Tema 1.061/STJ: *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade*

(CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). ”

Ademais, a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo à parte requerida, pois a comprovação da regularidade dos documentos que exibiu e da autenticidade da assinatura impugnada confirmará, se for o caso, a higidez da contratação.

É o caso, assim, em razão do evidente cerceamento de defesa, de anulação da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento no juízo de origem com a realização da prova técnica pericial pleiteada, que ficará a cargo do réu, parte que produziu o documento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de anular a r. sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR